

CEVID *Informa*

1º edição | 30/abril/2025



A CEVID gestão 2025/2026 apresenta a primeira edição do **CEVID Informa**, que consiste em material de apoio sobre violência doméstica e familiar contra a mulher com dois eixos temáticos: jurisdicional e psicossocial.

Nessa primeira edição divulgaremos as alterações legislativas recentes (leis nº 15.123/2025 e 15.125/2025) e artigos publicados sobre o tema. Em seguida apresentaremos a Recomendação nº 1/2023 que trata do atendimento humanizado desenvolvida pelo InterLABVD e a nota técnica elaborada pelos magistrados Eldom e William a respeito da assistência jurídica qualificada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, visando auxiliar os operadores do Direito e as equipes multidisciplinares.

O propósito deste compilado é contribuir para a atualização e aperfeiçoamento constante nessa temática tão complexa e relevante.

30 DE ABRIL – DIA NACIONAL DA MULHER

O Dia Nacional da Mulher, celebrado em 30 de abril, é mais do que uma data comemorativa: é um marco de reflexão sobre as lutas históricas das mulheres brasileiras por direitos, dignidade e igualdade. Instituído em homenagem à Jerônima Mesquita, uma enfermeira brasileira que liderou o movimento feminista no Brasil e colaborou na criação do Conselho Nacional das Mulheres.

Esse dia nos convida a reconhecer os avanços conquistados e, principalmente, os desafios ainda presentes na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

No âmbito da CEVID, a data reforça nosso compromisso com o enfrentamento da violência de gênero e a promoção de políticas públicas que acolham, protejam e empoderem as mulheres. Cada passo dado em direção à equidade é fruto de resistência, articulação e compromisso coletivo.

E é a partir disso, que lançamos mais uma ferramenta de informação, reflexão e fortalecimento da rede de proteção às mulheres.

Que o 30 de abril seja, sempre, um lembrete da importância de honrar e ampliar os espaços de escuta, acolhimento e transformação social.



LEI Nº 15.123, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 **(Código Penal)**.

Para acessar na íntegra, clique [aqui](#)

LEI Nº 15.125, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 **(Lei Maria da Penha)**.

Para acessar na íntegra, clique [aqui](#)



Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: Avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres.

Por Thimotie Aragon Heemann e Rogério Sanches Cunha
Para acessar o artigo completo, clique [aqui](#)



Monitoramento “front door” e Lei Maria da Penha: Avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção...

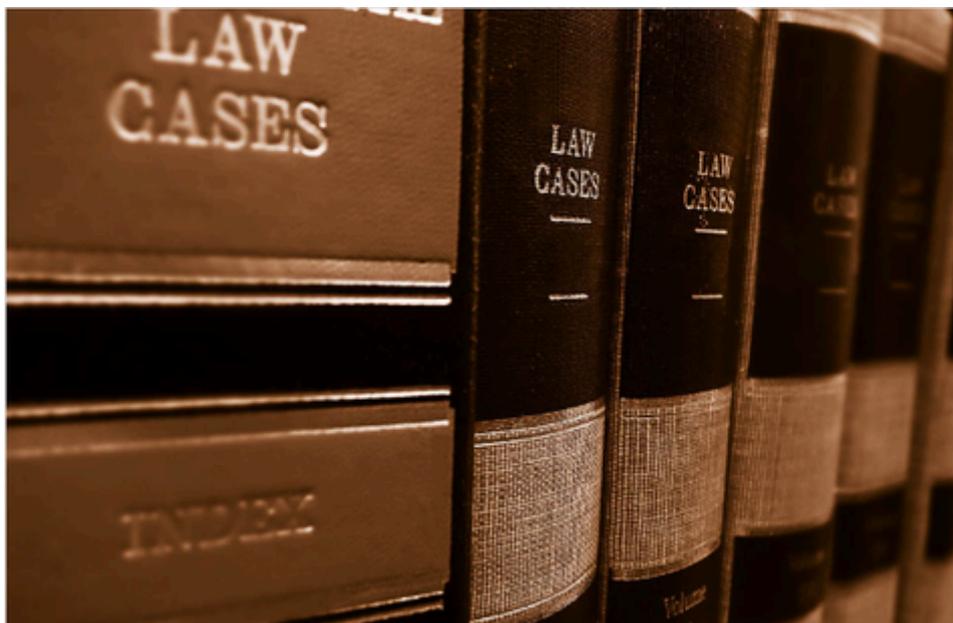
Introdução: A Lei 15.125/2025 incluiu no bojo da Lei Maria da penha o § 5º ao art. 22, passando a prever expressamente que as medidas protetivas de urgência poderão ser cumuladas com a monitoração...



Comentários à Lei n. 15.125/2025: monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência.

Por Valéria Diez Scarance Fernandes e Thiago Pierobom de Ávila.

Para acessar o artigo completo, clique [aqui](#)



Comentários à Lei n. 15.125/2025: monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência

. Introdução No Brasil foram deferidas mais de 500 mil medidas protetivas no último ano, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Apesar disso, os índices de violência e feminicídio n...

MSL Meu site jurídico / Apr 25



Proposição da Recomendação n.º 01/2023 da CEVID, que orienta os agentes do sistema de justiça a adotarem práticas acolhedoras, empáticas e respeitosas no atendimento às mulheres em situação de violência. A Recomendação busca fortalecer uma cultura institucional sensível às especificidades da violência de gênero, com foco na escuta qualificada e na dignidade das vítimas.

[RECOMENDAÇÃO 01/2023 - CEVID/TJPR](#)



Recomendação nº 001/2023

Dispõe sobre o atendimento humanizado de mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Juízo.

A COORDENADORA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas funções, com fundamento nas Resoluções nº20/2011 e nº203/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como no Decreto Judiciário nº400/2022 que instituiu o Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - psicoLABVD,

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o art. 4º, o art. 6º e o art. 7º do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, que dispõe sobre os direitos das mulheres e estabelece medidas que os Estados parte devem seguir para garanti-los;

CONSIDERANDO o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos previstos na Lei Maria da Penha (LMP);

CONSIDERANDO o art. 10º-A, parágrafo 1º, inciso I e II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre o direito de a mulher em situação de violência doméstica e familiar possuir atendimento especializado e a garantia de que em nenhuma hipótese terá contato direto com os investigados ou suspeitos;

CONSIDERANDO o art. 26º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), inciso II, que contém as orientações da atuação do Ministério Público em fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, se necessário, adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, diante de qualquer irregularidade constatada;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que visa a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como o disposto no art. 1º, no art. 3º e no art. 4º, sobre zelar a integridade física e psicológica da vítima durante a audiência de instrução e julgamento e a vedação da utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas;

Recomendação nº 001/2023

CONSIDERANDO o projeto de lei nº 5.219/2020 - artigo 2º, incisos I, II, V, VI, VII e X - que visa a normatizar a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência e enfatiza a garantia de tratamento digno; da proteção e o resguardo do sofrimento; da escuta; de permanecer em silêncio; de receber assistência qualificada e especializada; do apoio à sua participação na investigação e no processo; e de ser reparada quando os direitos da vítima ou testemunha de violência forem violados;

CONSIDERANDO o Protocolo com Orientações para a Escuta Humanizada e não Revitimizadora da Mulher em Situação de Violência de Santa Catarina, organizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Movimento MP – Mulheres e a OAB, todos órgãos do referido estado, que visa a assegurar a oitiva respeitosa e não revitimizadora da mulher em situação de violência;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que estabelece conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e a legislação nacional;

CONSIDERANDO o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar, aos(as) operadores(as) do sistema de justiça, o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, enquanto prática imprescindível de acesso à justiça e respeito aos direitos fundamentais, tendo em vista a vulnerabilidade decorrente da situação de violência doméstica e familiar;

Art. 2º Recomendar a articulação e sistematização de procedimentos e parâmetros de atuação entre os(as) operadores(as) do sistema de justiça, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional e contribuir para a qualificação do atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-lhe, no decorrer do rito processual, acesso prévio à informação e tratamento humanizado;

Art. 3º Recomendar a adoção de práticas que coíbam a violência institucional, ou seja, a exposição de mulheres em situação de violência doméstica e familiar a procedimentos desnecessários, invasivos ou, ainda, que fragilizem, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres;

Recomendação nº 001/2023

Art. 4º Recomendar a garantia de um ambiente institucional acolhedor e inclusivo, com respeito à privacidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

Art. 5º Recomendar a formação continuada em perspectiva de gênero, nos moldes já previstos pelos protocolos vigentes, dos(as) operadores(as) do sistema de justiça envolvidos nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

Art. 6º Recomendar a devida orientação às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sobre o direito de oitiva, em juízo, livre da presença do acusado, facultando-lhes a escolha do convívio com o noticiado e seus familiares, de forma a evitar danos secundários às jurisdicionadas;

Art. 7º Recomendar que os(as) operadores(as) do sistema de justiça presentes em audiências as conduzam sob a perspectiva de gênero, vedando a utilização de inquirições ou apontamentos que possam estar relacionados a estereótipos de gênero e que resultem na responsabilização da mulher pela situação de violência doméstica e familiar sofrida;

Art. 8º Recomendar a garantia integral dos direitos de defesa e o respeito à dignidade, ao sigilo e à saúde psíquica da mulher durante o curso processual, resguardando-a de quaisquer tratativas constrangedoras ou de abordagens excessivamente incisivas, assim como de questionamentos que não estejam associados ao processo.

Art. 9º Recomendar, no que compete ao sistema de justiça, o integral acolhimento da demanda da mulher em situação de violência, através de escuta qualificada, garantindo-lhe o atendimento ou encaminhamento adequado à sua necessidade.

Curitiba, 21 de novembro de 2023



É abordada a partir de referenciais normativos e institucionais que destacam a obrigação do Estado brasileiro em assegurar o acesso pleno e efetivo à justiça para as mulheres em situação de violência. Com base na Recomendação 33 da CEDAW, no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, e nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, o material destaca que a assistência jurídica qualificada vai além da assistência à acusação prevista no Código de Processo Penal. Ela pressupõe participação ativa, efetiva e integral da mulher nos processos, com atuação comprometida com a devida diligência e com a promoção dos direitos humanos.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

Sem qualquer pretensão de esgotamento, mas com finalidade principal de dar um contexto, necessário registrar que a desigualdade estrutural das pessoas do gênero feminino gerou e ainda gera a necessidade da construção de instrumentos jurídicos e organismos internacionais específicos de proteção e afirmação de direitos.

Inicialmente, recorde-se que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tendo-o feito por meio do Decreto nº 4.377/2002. Ainda que não recebido com status de norma constitucional, tendo em vista sua incorporação ao ordenamento jurídico interno ter ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, possível atribuir, por seu conteúdo e relevância, a qualificação de norma materialmente constitucional[1].

Dito instrumento normativo, editado no contexto de uma organização internacional global, indica que as diversas formas de ser mulher, diante do conjunto geral dos preconceitos e violações historicamente reconhecidas, estabelece mecanismos de legais de proteção desse grupo específico contra todas as formas de discriminação, estabelecendo dentre diversas obrigações aos Estados, inclusive e especialmente ao Poder Judiciário,

o dever de “Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação”[2].

Esse dever de proteção jurídica aos direitos da mulher constitui não somente um encargo ao Poder Legislativo e Executivo, mas uma imposição também ao Estado-Juiz para que assegure às mulheres, quando partes em processo judicial ou administrativo, a devida assistência jurídica, de modo que, por meio da Recomendação Geral nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (criado pela Convenção de mesmo nome), fixaram-se importantes premissas para que tal direito seja devidamente construído e acessado pelas mulheres:

36. Um elemento crucial na garantia de que os sistemas de justiça sejam economicamente acessíveis às mulheres é a prestação de assistência, aconselhamento e representação jurídica gratuita ou a baixo custo nos processos judiciais ou quase judiciais em todos os campos do direito.

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta da Inconstitucionalidade 5543. Relator Ministro Edson Fachin. Documento do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344168708&ext=.pdf>>, p. 30-39. Acesso em: 30 nov. 2024.

[2] BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: Planalto.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

37. O Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todos as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa, e assegurem o acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e defensoria pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas;

b) Assegurem que prestadores de assistência jurídica e defensoria pública sejam competentes e sensíveis a gênero, respeitem a confidencialidade e dediquem tempo adequado para defender suas clientes;

c) Conduzam programas de informação e conscientização para as mulheres sobre a existência de assistência jurídica e defensoria pública e as condições para obtê-las usando as TICs de maneira efetiva para facilitar esses programas;

d) Desenvolvam parcerias com prestadores não governamentais de assistência jurídica competentes e/ou capacitem 'promotoras legais populares' para prestar informação e ajuda às mulheres sobre o funcionamento dos processos judiciais e quase judiciais e os sistemas de justiça tradicional;

e) Em casos de conflitos de família ou quando a mulher carece de acesso igualitário à renda familiar, a verificação de recursos para determinar a elegibilidade à assistência jurídica e defensoria pública deve basear-se na renda real ou nos bens disponíveis da mulher[3]

A primeira pergunta, portanto, que se deve responder afirmativamente, seria: qual o sentido desse dever estatal fundamental de assistência jurídica nos processos judiciais e administrativo nos quais haja apuração de responsabilidade por conduta discriminatória, ou mesmo se discuta em gênero, ou em caso concreto, conduta de violação de direito ou de afirmação de direito fundamental relativo às pessoas do gênero feminino?

Atribuir a esse dever estatal fundamental o caráter meramente decorativo, no sentido de retirar do órgão responsável por exercer essa função – seja a Defensoria Pública ou a advocacia –

[3] NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: Compromisso e Atitude. Acesso em: 17 nov. 2024.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

postulatória, o direito de produzir provas, de realizar perguntas e participar ativamente da atividade instrutória, tudo em proveito da pessoa do gênero feminino, é frustrar a proteção conferida pelo princípio materialmente constitucional estabelecido pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Dito de outra forma, o dever de prestar assistência jurídica traz, necessariamente, a possibilidade de participação ativa no processo judicial ou administrativo em todas as suas fases e termos, do que se acarreta a necessidade de efetiva atuação a ser assegurada pelo Estado, inclusive em processos nos quais se discuta, especialmente, violação do direito à vida, à dignidade, à igualdade ou, ainda, à liberdade das mulheres.

Não há sentido em se estabelecer uma assistência jurídica que se projete somente para fora das instituições do Poder Judiciário, porquanto a própria noção de atuação de um agente imbuído destas atribuições demanda a necessária atuação em processos judiciais, todos quantos sejam necessários para apuração de responsabilidades e defesa de direitos das mulheres.

A leitura restritiva dos direitos das mulheres à assistência jurídica é resultado de processos de violência estrutural e de uma perspectiva que centraliza a interpretação do direito em conceitos patriarcais:

19. O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres está enraizada em fatores relacionados ao gênero, como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o reforço dos papéis de gênero ou a prevenção, o desencorajamento ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável para as mulheres. Esses fatores também contribuem para a aceitação social explícita ou implícita da violência de gênero contra as mulheres, muitas vezes ainda considerada como uma questão privada, e para a impunidade generalizada quanto a ela[4].

Não bastasse a norma incorporada ao ordenamento jurídico nacional, há ainda um tratado oriundo de organização de cunho regional – Organização dos Estados Americanos – que estabelece para além de um dever de devida diligência a necessidade de que sejam implementadas por todos os meios

[4] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Acesso em: 17 nov. 2024

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

necessários a reforma dos procedimentos jurídicos que possam resultar em ação discriminatória. Eis, pois, o que dispõe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 1.973/96):

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção[5].

[5] BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: Planalto.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

Vê-se, portanto, que a norma internacional é clara ao fixar deveres para o Estado Juiz no sentido de abolir práticas jurídicas discriminatórias que resultem em perpetuação de violência contra pessoas do gênero feminino, aí se podendo incluir a não adequada e efetiva participação em processos e procedimentos nos quais as mulheres vítimas de violência ou discriminação sejam partes da figura da assistência jurídica ampla – com direito à participação ativa, efetiva e submetida ao escrutínio judicial, ostentando a natureza de parte.

A título de exemplo cite-se que no item 254 da Sentença do Caso Favela Nova Brasília contra o Brasil, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre os deveres impostos ao Estado está, dentre outros, a assistência jurídica:

254. Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para precisar e dar conteúdo à obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência. Entre outros aspectos, numa investigação penal por violência sexual é necessário que:

i) a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje; v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo;

[3] NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: Compromisso e Atitude. Acesso em: 17 nov. 2024.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

e vii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação. Também em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero[6]

Assim, o dever de assistência jurídica não pode em casos como o de ocorrência de violência física, verbal, sexual, ou nos mais extremos dos atos, que é o feminicídio, ser reduzido, limitado, tolhido ou restrito, inclusive para que tais agentes possam atuar para denunciar e cobrar do Estado-Juiz e do órgão de acusação o dever de atuação com celeridade, rapidez e perspectiva de gênero no exame dos casos que lhes sejam submetidos a exame e apreciação.

Com este escopo, é que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça determina que se leve em conta na interpretação do direito as relações de poder que afetam a comunidade, sob o falacioso argumento de neutralidade, mas que, em verdade, se revelam como reafirmações de um direito centrado na figura masculina, branca e heterossexual:

Muitas regras e muitos princípios são aplicados de maneira abstrata, sem levar em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que podem influenciar conflitos e interpretações aparentemente neutras do direito. E mais do que isso: apesar de algumas interpretações parecerem abstratas, elas são, na verdade, fruto de experiências pessoais de julgadores(as) – baseadas, é claro, no grupo social ao qual pertencem. [...]

A resposta para esse problema – qual seja, o da aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados – é muito simples: basta, justamente, refletir sobre o direito de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real. Essa é a recomendação àqueles que buscam julgar com perspectiva de gênero[7].

[7] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021, p. 38-39.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

O que se nota, portanto, é que existe um sistema jurídico específico de defesa dos interesses das mulheres, inaugurado por normas internacionais elevadas a, no mínimo, hierarquia supralegal – ou constitucional, a depender da corrente jurídica adotada na doutrina constitucionalista – reverberado pela garantia de igualdade do artigo 5º, caput, da Constituição da República, cujas especificidades constam da Lei nº 11.340/06.

Este sistema de direito que imana das normas internacionais e constitucionais impõem deveres aos Poderes da República, inclusive ao Poder Judiciário, de modo que dentre tais deveres está o de assegurar às mulheres em geral em contexto de violência de gênero a devida, efetiva e adequada assistência jurídica, sob o regime específico da Lei nº 11.340/06, a qual prevê em seus artigos 27 e 28:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede

policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado[8].

A propósito, acerca do alcance da garantia de assistência jurídica, recorro precedente Do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE ANULOU A OITIVA DA VÍTIMA EM RAZÃO DE A DEFENSORIA PÚBLICA QUE A ACOMPANHOU TER FEITO PERGUNTAS. NATUREZA JURÍDICA DE ASSISTENTE ESPECIAL QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE PERGUNTAS NA AUDIÊNCIA DA VÍTIMA. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela vítima impugnando decisão que anulou o depoimento por ela prestado em razão de terem sido efetuadas perguntas pela Defensoria Pública que a acompanhou na oitiva. Art. 27, da Lei 11.340/2006, que determina que “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressaltado o previsto no art. 19 desta Lei. “A localização do referido dispositivo – no capítulo nominado: “Da Assistência Judiciária” – a interpretação teleológica da lei – que visa à ampliar as medidas de proteção

[8] BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: Planalto.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

à mulher vítima de violência doméstica – assim como o critério da especialidade de aplicação das leis, deixam claro que a natureza jurídica do instituto consagrado pelo artigo 27, da Lei Maria da Penha, é de assistência judiciária especial. Diz-se especial porque voltada para as mulheres vítimas de violência doméstica e porque deriva diretamente da lei. Ou seja, diferentemente da assistência comum (artigo 268 e seguintes do CPP), independe de prévia oitiva do Ministério Público e de autorização judicial. Dessa forma, correta a postura da Defensoria Pública em acompanhar a vítima e fazer perguntas que entendeu relevantes para o julgamento da causa. Regra geral das nulidades que impede a decretação da nulidade, seja absoluta, seja relativa, na ausência de prejuízo que, de qualquer forma, importaria a reforma da decisão. Arts. 563 e 566, do CPP. Artigo 10-A, da Lei Maria da Penha, ademais, que determina a obediência de diretrizes na inquirição da mulher vítima de violência doméstica, dentre elas a “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (§ 1º, III).

Magistrado que deveria ter ponderado o direito da vítima com a formalidade cuja observância entendeu necessária, sendo certo que, diante do que ora se expôs (não houve demonstração de prejuízo, não sendo possível presumi-lo pela mera inquirição), a decisão teria que ter privilegiado a não revitimização. RECURSO PROVIDO[9].

Como se vê, a figura jurídica pertinente à intervenção das mulheres no processo judicial ou administrativo é de assistência especial, qualificada ou de regime jurídico específico, diversa daquela de natureza geral prevista no Código de Processo Penal. O regime jurídico e o fundamento de sua existência transcendem os interesses jurídicos tutelados, pois sua atuação é resultado de diversos comandos de ordem internacional e do próprio princípio da igualdade.

Em síntese, portanto, pode-se dizer:

- a) existe um sistema de direito específico de atenção e proteção das mulheres, especialmente àquelas vítimas de violência de gênero direta e/ou estrutural;
- b) este sistema estabelece deveres e encargos ao Estado, inclusive e especialmente ao Poder Judiciário;

[9] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso em Sentido Estrito n. 0006946-45.2018.8.19.0036. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DF5C2B5FDA92AE47DC7FE5D256637F10C50F03530B3B&USER=011e3256db1d70839ca2d9f0b97945b0> (https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DF5C2B5FDA92AE47DC7FE5D256637F10C50F03530B3B&USER=011e3256db1d70839ca2d9f0b97945b0).

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

c) dentre os deveres decorrentes da necessidade de adequada proteção às mulheres está o de mudar, ressignificar e alterar procedimentos ou costumes jurídicos que se apresentam como saberes científicos neutros, mas que revelam ou reforçam a desigualdade de gênero;

d) a Lei nº 11.340/06 criou a figura específica do assistente jurídico especial ou qualificado, a ser exercido pela Defensoria Pública ou por quem lhe faça às vezes, inclusive aqueles contratados diretamente pela vítima;

e) a atuação da assistência jurídica é ampla, efetiva e visa assegurar os interesses da vítima mulher em processos nos quais haja discussão direta ou subjacente sobre violação de direitos pela condição específica de gênero

f) sua intervenção não se submete ao regime jurídico geral do Código de Processo Penal e não se confunde com o assistente de acusação;

g) é dever do Estado, inclusive do Poder Judiciário, assegurar que as mulheres vítimas de violência recebam adequada assistência jurídica nos processos em que sejam partes, assegurando pleno e amplo acesso a todos os meios e instrumentos judiciais existentes para fazer cessar a situação de violência;

h) este dever de assegurar a assistência jurídica alcança todos os processos judiciais ou administrativos nos quais haja discussão direta ou subjacente

sobre violação de direitos pela condição específica de gênero.

Forte nessas conclusões, passa-se a se analisar o cenário atual no âmbito dos Enunciados do FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Até o momento foram aprovados dois enunciados sobre o tema, de números 32 e 71:

ENUNCIADO 32: As mulheres em situação de violência s de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).

ENUNCIADO 71: A assistência jurídica qualificada, prevista nos artigos 27 e 28 da LMP, é direito das mulheres em situação de violência, vítimas diretas e indiretas de feminicídio e de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, conforme Recomendação 33da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida.[10]

[10] FONAVID. Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

O Enunciado 32 reforça o contido nos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/06, exigindo participação ativa do magistrado para garantir que a mulher esteja acompanhada de advogado ou defensor público. Nesse sentido, exige do juiz que cumpra os deveres oriundos das normas internacionais sobre o tema.

O Enunciado 71, por sua vez, aprofunda o tema, mencionando expressamente a Recomendação nº 33 da CEDAW e detalhando a atuação da assistência jurídica qualificada.

O que se quer com a presente manifestação é ir além. Conforme art. 2º de seu Regimento Interno, o FONAVID “almeja ser reconhecido como eficiente colaborador na excelência nos serviços judiciários prestados na esfera da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como referência a todos os magistrados nacionais que atuam nesta área como efetivo instrumento de promoção da paz social”.

Nesse sentido, os Enunciados já se constituem como importante ferramenta à disposição dos magistrados, de modo a amparar suas decisões em entendimentos consolidados por meio de debates entre juristas comprometidos com o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A prática forense cotidiana revela que ainda é comum no meio jurídico que se confunda a figura da assistência jurídica qualificada com a assistência de acusação prevista no Código de Processo Penal. Pelos fundamentos aqui já expostos, é necessário se reconhecer que a assistência jurídica qualificada da Lei Maria da Penha é figura mais ampla. Não faltam exemplos na jurisprudência do TJPR:

- (I) CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DE OFÍCIO PELO JUÍZO, PARA ATUAR COMO “ASSISTENTE QUALIFICADA” DA VÍTIMA (LMP, ARTS. 27 E 28). ALEGAÇÃO DE “ERROR IN PROCEDENDO” PELA INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS, A SABER:
- (II) DA ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO PORQUE A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO PODE ATUAR SEM QUE A VÍTIMA PROCURE SEUS SERVIÇOS, DEVENDO, AINDA, COMPROVAR A CARÊNCIA DE RECURSOS ECONÔMICOS. “ERROR IN PROCEDENDO” INOCORRENTE. (II. 1) É totalmente contrário ao espírito norteador da Lei Maria da Penha,

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

que trouxe consideráveis avanços no combate à discriminação e violência de gênero com vistas à prevenção e assistência à mulher, dela exigir que, para ter “assistência qualificada” em juízo, tenha de se deslocar, fragilizada e ainda mais vulnerável pela violência doméstica de que foi vítima, até a sede da Defensoria Pública e provar ser carente de recursos econômicos para contratar advogado. (II. 2) A “assistência qualificada” à mulher vítima de violência doméstica, decorrente de imperativo legal, deve ser prestada pela Defensoria Pública independentemente da comprovação de hipossuficiência (carência de recursos econômicos). Isso porque, de acordo com abalizada doutrina, a peculiar situação da mulher vítima de violência doméstica integra o conceito de “vítima de violação dos direitos humanos” e, por isso, deve ser considerada necessitada “do ponto de vista organizacional”, pois “socialmente vulnerável”. (II. 3) De se observar que se a mulher, vítima de violência doméstica, comparecer em juízo acompanhada de advogado constituído, é lógico que ficará sem efeito a habilitação da Defensoria Pública ou, por hipótese, a nomeação de defensor dativo.

(III) DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DE A DEFENSORIA PÚBLICA ATUAR COMO “ASSISTENTE QUALIFICADA” DA VÍTIMA E, AO MESMO TEMPO E NO MESMO PROCESSO, NA DEFESA DO ACUSADO. “ERROR IN PROCEDENDO” INOCORRENTE. Se não há empecilho de a Defensoria Pública atuar, concomitantemente no mesmo processo, por intermédio de defensores distintos, como “assistente de acusação” e na “defesa do réu”, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS nº 45.793/SC, também não há, em tais condições, como “assistente qualificada”, cuja atuação é muito menos abrangente, pois “a maiori, ad minus”, ou seja, quem pode o mais, pode o menos.(IV) DA ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PORQUE SE CRIOU UMA FIGURA PROCESSUAL NÃO PREVISTA EM LEI. NECESSIDADE DE SE ESTABELEECER LIMITES DA “ASSISTÊNCIA QUALIFICADA”, SOB PENA DE OCORRER ADIANTE, DAÍ SIM, “ERROR IN PROCEDENDO”. (IV.1) A “assistência qualificada”, assim batizada pelo intérprete dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, tem por finalidade, em síntese, garantir à mulher, vítima de violência doméstica, atendimento específico e humanizado

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

para proteção da sua integridade psíquica e emocional, evitando-se uma execrável revitimização pela avaliação indesejada do seu comportamento nos fatos levados à apreciação do Estado-juiz.

Garantia, também, de que será adequadamente informada das consequências jurídicas das suas escolhas, seja em relação ao agressor, seja em relação a ela própria, seja em relação à sua família, tendo em vista a possibilidade da irradiação de efeitos em outras searas (v.g. família, cível ou empresarial). (IV.2) Os arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha não criaram uma nova modalidade de intervenção de terceiros no âmbito do processo penal. A “assistência qualificada” destina-se apenas à orientação e proteção da vítima. Não se trata, portanto, de uma atuação ampla, vale dizer, sem balizas, com poderes postulatórios ilimitados. (IV.3) A “assistência qualificada” da mulher em situação de violência doméstica e familiar não confere ao advogado ou ao defensor público os direitos da “assistência de acusação” se não postulada a habilitação nos moldes dos arts. 268 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por isso, não autoriza uma participação diversa da orientação e acompanhamento, ficando vedado ao advogado ou ao defensor público que passe a inquirir a vítima (ou testemunhas/informantes), a interrogar o acusado, a juntar documentos, a oferecer alegações finais, etc. (IV. 4) Uma interpretação ampliada da “assistência qualificada” põe em risco o devido processo legal, a paridade de armas e a plenitude de defesa. A atuação no rito do júri, em especial, no plenário, é regida por regras específicas que estipulam prazo para a habilitação (CPP, artigo 430), juntada de documentos (CPP, artigo 479), nulidades de plenário (CPP, artigo 478), dentre outras, que visam equilibrar o julgamento e devem ser respeitadas.(V) CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0056504-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 24.03.2023)

(TJ-PR - COR: 00565043920228160000 Curitiba 0056504-39.2022.8.16.0000 (Acórdão), Data de Julgamento: 24/03/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2023).

ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA

O entendimento revelado no acórdão, que não é algo isolado, limita a figura da assistência jurídica qualificada ao papel de “orientação”, limitando sua participação em juízo, condicionando a aplicação do disposto no Enunciado 71 (possibilidade de formular perguntas e participar ativamente no processo) à habilitação como assistente de acusação, o que fere de morte a eficiência do instituto.

Portanto, o que se propõe é que se formule nota técnica sobre o tema, em nome do FONAVID, explicitando as diferenças entre as figuras do assistente de acusação e da assistência jurídica qualificada, bem como uma revisão do Enunciado 71 para que expressamente afaste a necessidade de habilitação e demais termos do Capítulo IV do Título VIII do Livro I do Código de Processo Penal para que a atuação do assistente jurídico qualificado da vítima observe os direitos previstos na Lei nº 11.340/06, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção de Belém do Pará.

No Paraná a assistência jurídica qualificada pode ser exercida pela Defensoria Pública, advocacia dativa, NUMAPE, convênios universidades (núcleos práticas).

** Texto elaborado por Eldom Stevem Barbosa dos Santos e William Oliveira Taveira

NOSSOS CONTATOS



cevid@tjpr.jus.br



@cevidtjpr



www.tjpr.jus.br/web/cevid



(41) 3200-3549

(41) 3200-3559



(41) 3200-2145

(41) 3200-3558